

PROCESSO: N.º 20182703300022  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0501/20  
RECORRENTE: LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 187/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: “Em cumprimento à DFE n.º 20182503300006, emitida em 23/07/2020, e após a execução dos procedimentos de fiscalização junto ao contribuinte, ficou constatada a saída de mercadorias tributadas pelo ICMS acobertadas por documentos fiscais que indicavam a saída não tributada ou isenta. Tratam-se de 23 documentos fiscais relacionados em anexo. Valor da base de cálculo total: R\$ 25.748,30.”.

A infração e a multa foram capituladas nos termos do Artigo 77, Inciso VII, Alínea “e”, Item 4 da Lei 688/96. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 12.637,94 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20182503300006 lavrada na data de 23/07/2018 (fl. 18); Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20181103300009 lavratura e ciência da Autuada na data de 04/09/2018 (fl. 19); Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 05/11/2018 (fl. 20); Notas Fiscais de

Saídas Não Tributadas (fls. 21 a 43); Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Relatório Fiscal emitidos na data de 30/11/2018 (fl. 3 a 17) (fl. 44); A ciência do Auto de Infração foi feita por A.R. n.º BI637036883BR, na data de 19/12/2018 (fls. 2 e 46); Defesa apresentada na data de 16/01/2019 (fl. 47).

Em sua defesa, a Autuada apresentou seguinte argumentação: Que, deixou de ser observado no Auto de Infração as regras e requisitos previstos nos Artigos 100, Incisos V e VI e 81 da Lei 688/96; Que, os documentos anexados pelo fisco nos autos não comprovam o ilícito tributário descrito na peça exordial. Ao final, requer a declaração de total improcedência do Auto de Infração, e conseqüentemente, o seu cancelamento e arquivamento.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2020.06.15.01.0078/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.637,94 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Em sua Decisão, entendeu que o Artigo 77 da Lei 688/96 indica corretamente a infração e a multa, assim também, que o Auto de Infração não se desvia da previsão do Artigo 100, Incisos V e VI, igualmente da Lei 688/96 e ao final, que as provas acostadas pelo Fisco comprovam a ilicitude tributária e os valores presentes na exigência tributária estão corretos.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita por Notificação n.º 11146298, nos termos do Artigo 112, Inciso IV da Lei 688/96, a Autuada teve ciência na data de 04/08/2020 (fl. 60); Apresentou Recurso Voluntário na data de 13/09/2020 (fls. 63 a 69).

É o relatório.

### **DAS ARGUIÇÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em síntese, a Autuada apresentou no Recurso Voluntário a seguinte argumentação:

1. Que, o procedimento administrativo exige a formalização e materialidade das provas;
2. Que, há impossibilidade de averiguar as provas, resultando no cerceamento de defesa;
3. Que, pela chave de acesso a Autuada não possui acesso ao corpo da Nota Fiscal.

Ao final, requer a reforma da Decisão de Primeira Instância, com a declaração de improcedência da Ação Fiscal.

## **DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A Autuada é acusada de promover a circulação de mercadorias tributadas por meio de 23 (vinte e três) Notas Fiscais que indicavam saída isenta ou não tributada, durante o exercício de 2015.

Ao proceder com a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, o r. Auditor Fiscal apurou que ocorreu a saída de produtos tributados pelo ICMS, com documento fiscal sem o correto destaque do imposto, o que também não foi corrigido no momento de escriturar, resultando no recolhimento a menor do ICMS.

Já delineou a r. Decisão de Primeira Instância, “... *as provas carreadas ao PAT comprovam suficientemente a ocorrência da infração apontada pela auditoria.*” e “*As cópias das notas fiscais são a prova final de que a impugnante cometeu o ilícito tributário, pois as mercadorias são efetivamente tributadas e não tiveram o destaque do ICMS devido nas operações de venda.*”.

Vejamos, a Autuada aduz que o procedimento administrativo exige a formalização e materialidade das provas, e que não foi impossível averiguar e defender-se posto que as provas não se encontravam nos autos, acarretando cerceamento de defesa, assim também, que por intermédio das Chaves de Acesso não possui acesso ao corpo da nota fiscal.

A Autuada é assertiva em determinado aspecto, sem dúvidas é necessário a materialização de provas para a procedência da Ação Fiscal. E, de fato encontra-se nos autos a materialização da prova, constante no Relatório Fiscal, onde é possível averiguar a Chave de Acesso dos documentos fiscais e a EFD da Autuada.

Ainda no mesmo sentido, a Autuada aduz que as Chaves de Acesso não possibilitam, em seu dizer “... acesso ao corpo da nota fiscal, assim não há como identificar corretamente os valores da operação, o emitente, o destinatário, os produtos comercializados, a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicada, não há como saber se a nota fora emitida corretamente.”.

Contudo, constato que, por simples acesso ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, é possível checar as informações de cada uma das Notas Fiscais por meio da Chave de Acesso, basta acessar o campo “Serviços”, “Consultar NF-e” e fazer a pesquisa no campo “Chave de Acesso da NF-e”.

Da mesma forma, as notas foram emitidas pela própria Autuada, presume-se que de fato as saídas tenham ocorrido e que possua o controle de tais documentos em sistema próprio.

Reafirmo entendimento de Primeira Instância de que é correta a capitulação do Artigo 77 e que foram cumpridos os requisitos exarados no Artigo 100, ambos da Lei 688/96.

Isto posto, incontroverso que as provas se encontram materializadas nos autos, logo, não houve cerceamento de defesa, a Autuada também não logrou apresentar em seu Recurso Voluntário qualquer argumento ou documento que infirmasse ou contrariasse as provas apresentadas pelo Fisco, restringindo-se apenas ao campo discursivo.

Ainda mais, em análise aos documentos fiscais acostados aos autos, é possível constatar que de fato a Autuada promoveu a circulação de diversas mercadorias por meio de Notas Fiscais utilizando o CFOP 5.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro) sem o destaque do imposto e CFOP 5.403 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição

tributária, na condição de contribuinte substituto), ainda que os produtos não fossem sujeitos à Substituição Tributária com o recolhimento antecipado do ICMS.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe parcial provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, declarando devido o crédito tributário no valor R\$ 12.637,94 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

É como voto.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022.

~~DYEGOMAR VES DE MELO~~

Relator/julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182703300022  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0501/20  
**RECORRENTE** : LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 501/2020/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 301/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS QUE INDICAVAM COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS – OCORRÊNCIA – O Sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias tributadas com documentos fiscais onde indicavam saída de mercadoria isenta ou não tributada. Restou comprovado nos autos o ilícito. Infração não ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Reinaldo do Nascimento Silva.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**R\$ 12.637,94**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de agosto de 2022

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator